



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000189/2009-30
Recurso nº 509.835 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.564 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CESAR JOSE MENESELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

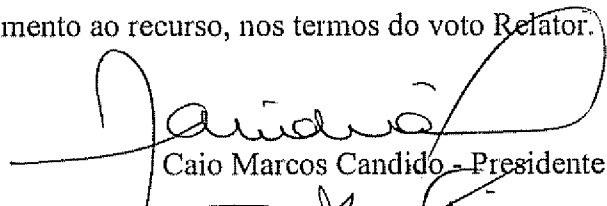
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE
DESPESAS MÉDICAS.

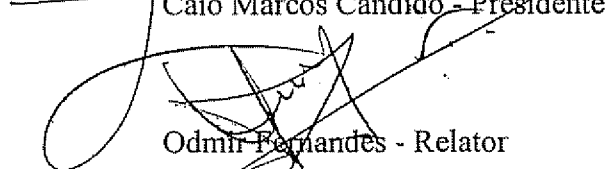
São dedutíveis na declaração as despesas médicas, comprovadas por meio de
documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.


Caio Marcos Candido - Presidente


Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido,
José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki
Nishioka e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão que manteve a exigência parcial do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 11.666,22 (fls. 03-05).

Nas razões de recurso o Recorrente sustenta ter pago parte do débito, por isso, recorre apenas da glosa das despesas médicas pagas à Fundação Sistel de Seguridade Social, no valor de R\$ 1.338,88 conforme consta da declaração de rendimentos recebida pelo titular. Pede o provimento do recurso para admitir a dedução das despesas.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

A Recorrente sustenta ter pago parte da exigência, de forma que neste o aspecto admitiu a autuação. O inconformismo recursal se resume a glosa de R\$ R\$ 1.338,88 das despesas médicas.

A r. decisão recorrida não admitiu a dedução despesa entendendo que não se comprovou a realização do pagamento dessa despesa.

Contudo, no informe de rendimento da Recorrente, no quadro observações (fls. 94 e104), consta essa importância como sendo despesa médicas.

O critério adotado - mencionar no informe de rendimentos - não é usual; não se demonstra haver o pagamento ou desconto dessa importância, mas também não consta existência de vício no documento.

Assim, considerando a boa fé da Recorrente pelo reconhecimento de parte da autuação e a situação específica destes autos, pelo meu voto, reconheço a dedução das despesas médicas de R\$ 1.338,88, constante do informe de rendimentos da fonte pagadora (fls. 94, 102), para, neste ponto, dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, conheço e dou provimento o recurso para reformar a decisão recorrida e restabelecer a dedução do valor de R\$ 1.338,88, mantida a decisão da glosa das demais exigência da autuação.

Odmir Fernandes